

**Investigado:** Empresa PORTE ENGENHARIA

**Objeto de investigação:** Possíveis violações contratuais, em razão do incidente ocorrido no edifício WING, o qual encontra-se interdito por risco de desabamento.

Belém-PA, 18 de outubro de 2011.

MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO

1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, em exercício.

**PROVIMENTO Nº 001/2011-MP/CSMP  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 300890**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e nos termos do que preceitua o art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que, para os membros do Ministério Público, a atividade acadêmica está restrita pelo art. 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, a um único cargo de magistério, cujo exercício deverá ser compatível com as funções ministeriais, consoante a norma do art. 154, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO que é vedado ao membro do Ministério Público acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério, consoante norma do art. 128 § 5º, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, de acordo com a norma esculpida no art. 1º da Resolução nº 73, de 15 de Junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, § 3º, da Resolução nº 007/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, o exercício do magistério por membro do *Parquet*, não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula;

CONSIDERANDO que, de acordo com a norma do art. 155, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e do art. 2º da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, o exercício da função de magistério por membro da Instituição depende de prévia autorização do Conselho Superior;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida pelo Conselho Superior na 15ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 31 de agosto do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público do Estado do Pará que exerça a função de magistério deverá solicitar semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano, a revalidação de sua autorização para o exercício da docência, com observância ao disposto na Resolução nº 007/2011/MP/CSMP.

Art. 2º O membro que exerce o magistério deverá encaminhar ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público informando o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministra, ao qual anexará os documentos pertinentes, consoante disciplina o art. 4º da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 2º da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

Art. 3º De posse das informações prestadas pelo membro, o órgão correicional se manifestará sobre o pedido, inclusive mediante inspeção, se necessário, se a jornada máxima de vinte horas semanais prestadas em salas de aula está sendo obedecida, se há compatibilidade do horário com o exercício das funções ministeriais, conforme o disposto nos arts. 154, inciso XXXII, e 155, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e se há prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público para o exercício da docência.

Art. 4º A não observância às recomendações aqui apresentadas implicará a tomada de medidas cabíveis, previstas na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na legislação correlata.

Art.5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de outubro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Subprocurador-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional

Presidente do Conselho Superior, em exercício

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Conselheiro / Secretário

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro

ANA LOBATO PEREIRA

Conselheira

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Conselheira

**EXTRATO DA PORTARIA**

**Nº 017/2011-MP/8ºPJ/DCF/DPP/MA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301024**

A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DA CAPITAL torna pública a **conversão** do Procedimento Administrativo Preparatório nº 092/2010-MP/PJ/DC/PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na Rua Joaquim Távora, nº 509, bairro da Cidade Velha, Belém-PA.

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 092/2010-MP/8ª PJ/  
DCF/DPP/MA**

**Objeto:** Apurar supostas irregularidades na Guarda Municipal de Belém, bem como a concessão de porte de arma de fogo, os uniformes e equipamentos de segurança que não estão sendo disponibilizados para os funcionários, tendo estes que comprá-los.

Belém-PA, 30 de setembro de 2011.

ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO

8ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

**EXTRATO DA PORTARIA IC**

**Nº 012/2011-MP/8ºPJ/DCF/DPP/MA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301007**

A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DA CAPITAL torna pública a **conversão** do Procedimento Administrativo Preliminar nº 017/2001-MP/PJ/DC/PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na Rua Joaquim Távora, nº 509, bairro da Cidade Velha, Belém-PA.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/2001-MP/8ª PJ/DCF/DPP/MA

**Objeto:** Apurar desaparecimento de recursos obtidos com a privatização da CELPA.

Belém-PA, 26 de setembro de 2011.

ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO

8ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

**PORTARIA Nº 025/2011-MP/3ª PJ/DC  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 300990**

**Instauração de Procedimento Administrativo Investigatório, para apurar em tese, o não cumprimento de Cláusula Contratual pela Operadora de Plano de Saúde Unimed.**

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, JOANA CHAGAS COUTINHO, no uso de suas atribuições Constitucionais, nos termos do artigo 129, inciso VI, da carta magna e artigo 26, inciso I e V da Lei n. 8.625/93 e, Lei Complementar n. 057/06 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, artigo 54 inciso I;

**Considerando**, a gravidade dos fatos narrados na reclamação feita consumidora **LIENE PANTOJA MIRANDA**, perante a PJDC contra a **Unimed Belém**, alegando que seu genitor Senhor **ISMAELINO ASSUNÇÃO PANTOJA**, DE 77 ANOS, com diagnóstico de **"Infecção do trato urinário,"** necessitando de tratamento hospitalar foi mantido na unidade de Urgência e Emergência da Doxa, por mais de 12 horas, sob a alegação de "falta de leito".

**Considerando**, que o não cumprimento de cláusula contratual por parte da Operadora do Plano de Saúde, caracteriza-se como infringência as normas de proteção e defesa do consumidor, inseridas no Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90

, norma de Ordem Pública e interesse social, nos termos do artigo 5º inciso XXXII, 170 inciso V da Constituição Federal;

**Considerando**, ainda que dentre as diretrizes da política nacional de atendimento ao consumidor, um de seus principais objetivos é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, e a proteção de seus direitos econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida;

**RESOLVE:**

Com arrimo no artigo 54, inciso I da Lei n. 057/06, instaurar o presente Procedimento Administrativo Investigatório, para apurar a veracidade dos fatos alegados pela consumidora e determinar:

I – Seja autuada a presente portaria, juntamente com o ato de nomeação do servidor **Murillo Paiva da Conceição**, para atuar como secretário e o devido termo de compromisso, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;

II – Seja a presente portaria registrada em livro próprio;

III - Seja feita a juntada dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça do Consumidor, que instruem o presente Procedimento Administrativo Investigatório;

IV – Registre-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 54 inciso VI da Lei n. 057/06;

V - Remeta-se cópia desta portaria a Procuradoria Geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento, inclusive a publicação n o Diário Oficial do Estado;

VI – Cumpridas as determinações, retornem os autos para deliberações;

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de outubro de 2011.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

**PORTARIA Nº 021/2011-MP/3ª PJ/DC  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 300974**

**Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Investigatório, com o objetivo de apurar, em tese, O DESCUMPRIMENTO, pela Federação Brasileira dos Bancos e do sindicato dos Bancários do atendimento ao consumidor, conforme o disposto na lei n.7.783/89, na prestação no mínimo legal dos serviços bancários; durante a greve dos bancários.**

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, JOANA CHAGAS COUTINHO, no uso de suas atribuições Constitucionais, e com fundamento no artigo 129, inciso VI, da carta magna e artigo 26, inciso I e V da Lei n. 8.625/93 e, Lei Complementar n. 057/06 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, artigo 54 inciso I;

**Considerando**, notícia de que os bancários se encontram em **"estado de greve"** por prazo indeterminado, e que, radicalizaram o movimento, em total desrespeito aos direitos básicos dos consumidores (art. 6º do CDC), causando-lhes prejuízos, ao impedirem o acesso aos caixas dos bancos, para que possam realizar saques, fazer pagamentos dentre outros serviços bancários;

**Considerando**, que é direito básico do consumidor, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (art. 6º, inc. I do CDC), e que um dos principais objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, é a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

**Considerando** ainda, que o não cumprimento da Política Nacional das Relações de Consumo, por fornecedores de produtos e serviços, caracteriza-se como infringência as normas de proteção e defesa do consumidor, inseridas no Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, norma de Ordem Pública e interesse social, nos termos do artigo 5º inciso XXXII, 170 inciso V da Constituição Federal;

**Considerando** por fim, que dentre as diretrizes da política nacional de atendimento ao consumidor, um de seus principais objetivos é o atendimento das necessidades básicas dos consumidores, o respeito à sua dignidade, e a proteção de seus direitos econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida;